

XXVI Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação
Eixo 5:Política educacional, direitos humanos e diversidade social e cultural.

A GESTÃO CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

Flaviane Peloso Molina Freitas
Mestranda do PPGE/Unicentro-Pr
Agência Financiadora:CAPES
flavianefreitas@ymail.com

Marisa Schneckenberg
Profª Drª do PPGE/Unicentro-Pr
marisas@irati.unicentro.br

Resumo: Este trabalho traz uma pesquisa descritiva e bibliográfica tendo por objetivo verificar como o Estado Brasileiro efetivou legalmente a gestão da educação especial e/ou inclusiva ao longo da história de seus ordenamentos constitucionais. Para tanto, foram selecionadas todas as Constituições Federais do Brasil e analisadas tendo como base Azevedo (2008), Bobbio (1987), Bueno (1993), Florenzano (2007), Montañó (2002), entre outros. Pode-se considerar que a gestão estatal inclusiva no Brasil sofreu negligência em todas as constituições, com exceção da última datada de 1988, o que gerou a essa parcela social, um déficit histórico, ainda não compensado até a atualidade.

Palavras chaves: Políticas Educacionais; Gestão Educacional; Educação Inclusiva;

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao se falar em políticas educacionais, seja ela inclusiva ou não, esbarramos no conceito de Estado, como ente desencadeador das referidas políticas, tornado-se relevante tecer algumas considerações sobre este conceito.

Encontramos nas teorias sociológicas sobre o Estado, segundo Bobbio (1987), duas que se tornaram mais evidentes, a teoria marxista e a funcionalista. “Enquanto da primeira se preocupa essencialmente com o problema da conservação social, a segunda se preocupa essencialmente com a mudança social (p.59)”. O funcionalismo é concebido como a teoria da ordem, interessando-lhe somente as mudanças que possam ocorrer no interior do sistema e com a possibilidade de absorção através de pequenos ajustes dentro do próprio sistema. Já o marxismo é conhecido como a teoria da ruptura e da contradição. “Marx e os marxistas sempre preconizaram, analisaram e prefiguraram a grande mudança, aquela que coloca em crise um determinado sistema e dele cria, através de um salto qualitativo, um outro sistema (BOBBIO, 1987, p.59)”.

Nesta mesma perspectiva Florenzano (2007) discute sobre as teorias estatais de Weber e Marx como as mais marcantes do século XX. Marx-Engels e os marxistas, através

de suas preocupações em averiguar o caráter classista do Estado, denunciam a sua neutralidade e minimizam sua autonomia através da existência de classes sociais e suas relações com o Estado. Já Weber, deixa uma elaborada teoria do Estado, a qual enfatiza a dimensão institucional e evidencia o esforço de construir uma teoria do Estado o quanto mais objetiva fosse, mas sem deixar de cultuar os valores políticos privilegiando o povo que é a unidade estatal.

Assim, ao se falar em unidade estatal, importante é evidenciar que está presente no Estado, a relação entre sociedade, política, governamental, que isolada pode ser considerada uma sociedade perfeita, e as sociedades particulares, como as famílias e as associações, existindo uma relação entre as partes e o todo englobador.

Trilhando esse estudo, surge a questão relevante sobre o surgimento de certas características da sociedade que podem ser determinantes e constitutivas do Estado. Segundo Bobbio (1987), quando falamos de surgimento do Estado, encontramos a problemática de indagação se o mesmo sempre existiu ou se aparece em um determinado momento na história, podendo a resposta seguir critérios que defendem a descontinuidade ou continuidade, em relação aos estados medievais e sociedade primitivas.

De acordo com argumentos de descontinuidade, falar-se-ia em Estado somente das formações políticas que nascem de uma crise a partir da dissolução e transformação das sociedades medievais, com os surgimentos dos ordenamentos jurídicos nacionais, não sendo usado este termo para organizações políticas anteriores. E conseqüentemente, ter o Estado como sendo formado historicamente e não existindo sempre, sendo uma constituição recente. Assim, segundo Bobbio (1987, p.69): “Desta observação deriva a concepção weberiana, hoje tornada *communis opinio*, do Estado moderno definido mediante dois elementos constitutivos: a presença de um aparato administrativo com a função de prover à prestação de serviços públicos e o monopólio legítimo da força.”

Como argumento de continuidade, temos os estudos históricos das civilizações, como exemplifica o tratado de política de Aristóteles, as organizações e relações das cidades gregas, ou mesmo os estudos de Maquiavel sobre a cidade Romana seguido das considerações de Montesquieu e Rosseau. Para essa vertente, a contínua reflexão da história antiga e suas instituições, vem colaborar para a inexistência de um momento único em que possa ser considerado um marco ou fratura que determine o surgimento de um novo em detrimento de um velho que possa então autorizar o nome de Estado somente a partir desse momento. Para esses historiadores o nascimento do estado, é uma contínua e gradativa passagem “[...] em

selvagem e bárbara, à idade civil, onde ‘civil’ está ao mesmo tempo para ‘cidadão’ e ‘civilizado’ (BOBBIO, 1987, p.73).”

Para além das divergências em sua constituição o Estado assume um papel através de seus elementos constitutivos, que segundo o mesmo autor, seria como precursora para a sua existência, a formação de um poder, sobre um determinado território e povo nele constituído, cabendo condições para tomada de decisão e comando, “[...] vinculatórios para todos aqueles que vivem naquele território e efetivamente cumpridos pela grande maioria dos destinatários na maior parte dos casos em que a obediência é requisitada, seja quais forem as decisões (BOBBIO, 1987, p.95).

Contudo este poder estatal, independente das decisões tomadas, sofre limitações, que seriam os direitos fundamentais do homem e do cidadão, sendo considerado como a última luta por limites:

Seja qual for o fundamento dos direitos do homem – Deus, a natureza, a história, o consenso das pessoas-, são eles considerados como direitos que o homem tem enquanto tal, independentemente de serem postos pelo poder político e que portanto, o poder político deve não só respeitar mas também proteger. Segundo a terminologia Kelsiana, eles constituem limites à validade material do Estado (BOBBIO, 1987, p.100)

A teoria de limite ao poder estatal, baseado nos direitos constituídos, é chamado de “constitucionalismo”, expresso nas constituições de cada Estado, as quais são limites formais e materiais “[...] bem representados pela barreira que os direitos fundamentais, uma vez reconhecidos e juridicamente protegidos, erguem contra a pretensão e a presunção do detentor do poder soberano de submeter à regulamentação todas as ações dos indivíduos ou dos grupos (BOBBIO, 1987, p.101).”

Também Florenzano (2007) levanta a relevância do Estado Constitucional ou de Direito, onde se consagra valores e práticas humanas civilizatórias as quais sendo abandonadas, pode ter conseqüências desastrosas como são alguns exemplos de estados totalitários já presenciados na história da humanidade.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Segundo a limitação e regulação que o Estado como ente político sofre pela existência do constitucionalismo, buscou-se realizar um levantamento na história da legislação brasileira sobre a gestão da educação especial e/ou inclusiva, tendo como base as Constituições do Brasil.

Desta forma a presente pesquisa consistiu em um estudo descritivo com base na classificação dada por Triviños (2010) que considera a pesquisa descritiva aquela que “[...] pretende descrever ‘com exatidão’ os fatos e fenômenos de determinada realidade (p.10)”. Utilizou-se também, da estratégia de pesquisa bibliográfica, que como destaca Lima (2004), é aquela que busca “[...] no âmbito dos livros e documentos escritos as informações necessárias para progredir na investigação de um tema de real interesse do pesquisador (p.39)”. Ainda, por final, é possível classificar a pesquisa proposta como de caráter qualitativo, onde se busca descrever as ações, explicar suas origens e relações, bem como suas mudanças e conseqüências (TRIVIÑOS, 2010).

O objetivo proposto, através da análise de todas as Constituições existentes ao longo da história do Brasil, foi verificar como o Estado Brasileiro efetivou legalmente a gestão da educação inclusiva ao longo de sua história.

Para tanto, foram encontrados os documentos constitucionais datadas dos anos de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, estando todas disponíveis no site do governo brasileiro: <<http://www2.planalto.gov.br>>. Após seleção, foi possível baixar e salvar, para posterior análise por meio de embasamento teórico, que a seguir expõe-se.

DISCUSSÕES

Partindo da premissa que educação inclusiva possui como base o princípio de acolhimento em escolas comuns de todos os alunos, sem levar em conta condições socioeconômicas, raciais, culturais ou de desenvolvimento (UNESCO, 1994), vê-se que atualmente no Brasil a educação inclusiva foi reafirmada como política nacional brasileira, através do decreto 7611 de novembro de 2011 ao dispor que na educação especial, é dever do Estado, a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino e preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 2011).

Existindo então um total vínculo entre educação especial inclusiva e educação comum, tornou-se relevante um estudo da história da educação brasileira e o seu estabelecimento como um setor de Governo, sendo constituída como responsabilidade Estatal, para então relacionar com educação especial e/ou inclusiva.

Sabemos que a educação como um direito de todos e uma responsabilidade do Governo Brasileiro não foi sempre uma realidade. Analisando a Primeira Constituição do Brasil datada de 1824 (BRASIL, 1824), encontramos em seu artigo 179, XXXI a garantia de “Instrução primária e gratuita a todos os Cidadãos”, e inciso XXXII “Colégios, e Universidades, onde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas Letras e Artes”.

Explica-nos Azevedo (2008) que “Nas condições históricas em que se forjou o reconhecimento legal desse direito, o que estava em discussão não era a escolaridade das massas (p.19).” Na verdade, “[...] a força de trabalho prescindia desse tipo de qualificação, bem como da atuação da escola como veículo ideológico para um determinado padrão de sociabilidade (p.19)”.

Portanto, já a primeira constituição Brasileira foi uma norma que não se implantou de fato. Durante o Império o país era escravagista, e sua população era constituída por um terço de escravos, e, portanto, “Cidadão pleno, ou ativos, em termos do gozo dos direitos políticos, foram considerados apenas uns poucos (AZEVEDO, 2008, p.19).” A mesma conjuntura se segue sem praticamente evidenciar mudanças durante a Primeira República ou República Velha, sendo palco para a constituição da burguesia brasileira e a manutenção da escravatura.

Em suma, a predominância do caráter agroexportador da economia e os moldes em que as atividades agrícolas eram praticadas não faziam da escolarização um problema. O mandonismo e o poder pessoal como formas de articulação dos interesses sociais garantiam, seja pelas teias da lealdade, seja pela violência explícita, o conformismo das massas (Franco, 1976). Nos centros urbanos, onde estas vão encontrar algum espaço para reivindicar direitos, a questão social será tratada como “caso de polícia”. (AZEVEDO, 2008, p.21-22).

No período do século XIX a educação ainda não é uma questão nacional. Esta perspectiva só será estabelecida nas décadas do início do século XX, com a consolidação do capitalismo e do Estado oligárquico como República, mas sobre o interesse agrário-burguês que também se fortalece. E neste contexto, a educação passou a ser tomada como de questão nacional, tendo na Primeira República iniciativa modestas com a criação de Universidades, e existência de um sistema dual, com oportunidades para os abastados e escassez para os pertencentes às classes populares. “A despeito da eloquência da retórica republicana em favor da universalização do ensino fundamental, as oportunidade educacionais não foram ampliadas (AZEVEDO, 2008, p.25).”

A realidade histórica da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) ebulindo no Brasil, somada a movimentos nacionalistas, vão operando transformações sociais que vinculam a educação, com a modernização da sociedade e a consolidação do capitalismo, refletindo com a busca da escolarização universal de acordo com as demandas capitais e trabalhistas. Sendo a escola básica a maneira de qualificar a força trabalhadora e formar o consumidor, mas também base para exercitar direitos políticos. Mas essa realidade de industrialização não significou mudança, pois os processos políticos originários nessa fase tiveram por base a conservação de ‘velhas práticas’ (AZEVEDO, 2008).

Além do que, esse crescimento urbano e industrial exerceu pressões para o aumento de oportunidades educacionais. Neste contexto, a Constituição Federal de 1934 (BRASIL, 1934), pela primeira vez no Brasil, menciona a responsabilização do Estado pela oferta obrigatória e gratuita da escola primária. Depois dessa, todas as demais constituições ratificam juridicamente esse direito, contudo, na realidade histórica, o que se vê é uma prática da sua violação, e conservacionismo de um sistema de ensino dual, confirmado por políticas e reformas como a de Francisco Campos que fortalece o ensino técnico e profissional voltado às massas e o ensino primário e secundário com características propedêuticas às classes médias e elitizadas. Assim:

[...] Por um lado, ampliaram-se as oportunidades educacionais para os trabalhadores urbanos, guardando-se, entretanto, as características duais e rígidas do antigo sistema. Estes passaram a ter, no máximo, acesso às séries iniciais do ensino primário. As dificuldades com a estrutura dos ritos e práticas escolares estabelecidos levam-nos às frequentes reprovações e, finalmente, ao abandono da escola. Quando era o caso, completavam a sua formação e treinamento no âmbito dos próprios locais de trabalho. A rápida expansão das classes médias, por outro lado, conduziram-nas a se apoderarem do sistema de ensino, forçando-o a se ampliar segundo os padrões seletivos vigentes. Alargou-se, desse modo, o espaço de atuação dos setores privados na oferta da escolaridade (AZEVEDO, 2008, p.36.).

Destaque ainda para a luta constituinte onde membros envolvidos e comprometidos com a educação almejavam pela Constituição Federal de 1946 (BRASIL, 1946), a ratificação do direito a educação através da explicitação do direito à escola básica e de instrumentos legais e financeiros para a sua efetiva viabilização, incubindo ainda a União legislar sobre as diretrizes e bases educacionais. Mais uma vez, historicamente, se vivencia, a lei sendo ineficaz pela ausência de ações de Estado que as correspondam.

Paralelamente a esta conjuntura histórica ao analisar o documento constitucional de 1824 (BRASIL, 1824), sendo a primeira constituição conhecida como a Constituição do Império, verificamos a inexistência de artigo que mencionasse qualquer direito ou proteção a pessoa portadora de deficiência. O mesmo ocorreu com as constituições que as sucedeu, datadas de 1891-Constituição da Primeira República ou República Velha, de 1934- Constituição da Segunda República, 1937 – Constituição do Estado Novo ou Era Vargas, e por fim também a de 1946 – Constituição do período da redemocratização.

Um singelo avanço foi obtido na Constituição de 1967 (BRASIL, 1967), onde encontramos disposto no artigo 169, § 2º, a exigência de assistência educacional oferecida no sistema de ensino para os alunos ‘necessitados’, assegurando-lhes condições de ‘eficiência escolar’. Contudo a norma Constitucional, norma maior do Estado de direito, não definiu quem são esses alunos necessitados, nem de que forma será dada essa assistência, ou ainda,

quais os níveis de eficiência. Nos resta a dúvida de como executar uma norma vaga e imprecisa como essa:

Art 169 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar (BRASIL, 1967).

Desta forma constatamos que a gestão educacional na forma Constitucional, da educação especial e/ou inclusiva, ocorre efetivamente, somente a partir da Constituição de 1988, ou seja, no final do século XX.

Neste documento constitucional (BRASIL, 1988), conhecida como a Constituição dos direitos humanos, encontra-se expressa em seu artigo 6º, a educação pela primeira vez como um direito social, bem como em seu artigo 208, III, expresso pela primeira vez também o dispositivo de educação especial na forma de atendimento educacional especializado e de forma preferencial na rede regular de ensino.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Encontramos também expresso nesse dispositivo legal (BRASIL, 1988), em seu artigo 206, o princípio do ensino, sendo a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, que, portanto, complementa o artigo 208, uma vez que ministrando o atendimento educacional aos portadores de deficiência, o seu acesso e a sua permanência deve ser garantida. Além do que, o mesmo artigo se refere também a garantia do padrão de qualidade, outro princípio que não pode ser esquecido ao se pensar a inclusão.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
VII - garantia de padrão de qualidade.

Destacamos ainda que nessa última constituição (BRASIL, 1988) precenciamos contemplados vários outros direitos amparados aos portadores de deficiência, além dos educacionais, como trabalho (artigo 7º), saúde (artigo 23), assistência social (artigo 23) e acessibilidade (artigo 227):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Existe, portanto, uma lacuna da gestão Constitucional da educação especial e/ou inclusiva no Estado Brasileiro até os anos de 1988. Contudo, a educação para essa parcela da educação vinha ocorrendo, embora sem uma gestão estatal. É o que explicita Bueno (1993), ao citar que a educação especial no Brasil iniciou no século XIX, com os institutos imperiais para meninos surdos e cegos, sendo caracterizada como um sub-sistema educacional com características periféricas na ordem capitalista, que “[...] devido às suas próprias especificidades econômicas, políticas e culturais, apresenta um percurso que, embora tenha como base a expansão da sociedade capitalista, responde a essas peculiaridades (p.21)”.

Essa expansão da educação especial no Brasil com ênfase a partir da década de 60 do século XX, segue as ordens capitalistas, pois favorece a classificação e seleção através do pequeno número de vagas oferecidos, onde grande parte da população necessitada fica à margem dessa oferta, tendo como característica o atendimento predominante na rede privada. Pois essa pequena oferta da educação especial, ainda de predominância da rede privada, mantinha esse atendimento educacional com base no assistencialismo para os necessitados e empresarial elitizado para os mais abastados, não se tornando um direito a ser exercido para todos igualmente. Neste sentido, explicita-nos Bueno (1993):

[...] assume papel preponderante na medida em que foi e continua sendo responsável por ampla parcela do atendimento oferecido, através de entidades filantrópicas assistenciais, de um lado, e, de outro, através de empresas prestadoras de serviço de alto nível técnico e elevado custo financeiro. Essa expansão da rede privada de educação especial traz como conseqüências principais, por um lado, a manutenção do atendimento dos excepcionais no âmbito do assistencialismo em oposição ao respeito aos seus direitos como cidadão e, por outro, a distinção entre o atendimento dos excepcionais dos extratos superiores (aos quais são garantidos serviços de saúde e de educação qualificados) e dos oriundos das camadas populares, objeto da caridade pública (p.21-22).

Por outro lado, o surgimento de dispositivo legal constitucional no Estado Brasileiro, versando sobre a educação especial, somente nos anos finais do século XX, está em consonância ao movimento histórico mencionado pelos autores desta área (BUENO 1993, GLATT 2007). Analisamos, portanto, quatro estágios distintos na história mundial da educação especial e/ou inclusiva. O primeiro de negligência, maus tratos e até mesmo de extermínio das pessoas portadoras de deficiência, denominado como pré-cristã. O segundo conhecido como período do cristianismo, onde através da piedade religiosa buscou o compadecimento, proteção e asilo. Num terceiro momento, período dos séculos XVIII e XIX, com o desenvolvimento científico, reconhecimento médico e psicológico dessa parcela, fundaram-se instituições com o oferecimento de educação à parte. Para então, somente no século XX, encontrar, o quanto possível, movimentos de integração desses.

Contudo, Bueno (1993) adverte que esses descritivos históricos da evolução da educação especial, colocam na sociedade moderna e em suas organizações sociais e legais o enfoque de redenção dos portadores de deficiência. Por isso as considera “[...] descontextualizada, na medida em que não os correlacionam nem com o desenvolvimento da educação em geral, muito menos com as transformações sociais, políticas e econômicas por que passaram as diversas formações sociais (p.56)”.

Percebemos que essa descrição de redenção moderna deixa à parte a materialidade das condições reais de existência, pois as primeiras instituições escolares especializadas que surgem no mundo moderno, vem ao encontro do desenvolvimento capitalista e a favor do processo de exclusão social para aqueles que possam vir a ser uma interferência na ordem, ordem esta percussora de desenvolvimento do capital. Outro fato real, que segue esse mesmo raciocínio, é à medida que se deslocou da elite para o povo, passa a ter caráter segregador, onde os pobres ficam em instituições assistenciais, com o desenvolvimento de trabalhos forçados manuais de mínima remuneração, enquanto os de camada da elite lhes são asseguradas suas garantias de direito à saúde e educação com padrões de qualidade a níveis de excelência. Destaque ainda para que após o surgimento do

ordenamento jurídico que assegura esses direitos a todos, as ofertas públicas são mínimas em comparação a rede particular, onde somente aqueles que possuem recursos financeiros conseguem obter, pois conforme Bueno (1993):

Dada a alta concentração de renda em nosso País, onde somente uma pequena parcela da população possuía condições para arcar com o ônus financeiro de serviços privados de educação e de saúde, a pequena oferta de vagas na educação especial penalizava fundamentalmente as crianças excepcionais das camadas populares (p.96).

Fato já elencado anteriormente, mas de relevância para mais um destaque, é que a ausência da gestão estatal no que se refere a educação especial, acaba por gerar historicamente, o assumir pelos entes civis uma responsabilização e efetivação que deveria ser estatal. Esta realidade está de acordo com os estudos de Montañó (2002) ao se referir que esta solidariedade presente nos grupos necessitados, podendo incluir aqui a parcela de portadores de deficiência, se torna uma solidariedade onde cada um o é na medida em que disponha o seu interesse particular, sendo baseado no voluntarismo e na doação, e não no direito, posto e regido pelas políticas públicas:

Na realidade, o que se esconde por trás deste desenvolvimento dos laços de solidariedade particulares, categorias voluntárias, é tanto a recusa ao princípio de solidariedade baseada em direitos universais quanto a recusa da solidariedade de classe. O conceito de solidariedade empregado no debate hegemônico do “terceiro setor” baseia-se no voluntarismo, na doação. Elimina, portanto, o direito de receber assistência e serviços.

[...] Faz com que cada grupo ou coletivo que apresenta uma necessidade ou carência particular, tenha que se auto-responsabilizar (direta ou indiretamente) pelo financiamento/prestação da sua resposta: e este é o grande desejo/finalidade do projeto neoliberal (MONTAÑO, 2002, p.167).

Por fim, apesar de tardia, a gestão da educação especial pela constituição de 1988, é uma conquista. Mesmo sendo uma democracia burguesa e classista, trata-se de um avanço frente ao totalitarismo da ditadura militar anterior, bem como a ausência total de dispositivo constitucional precedente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se considerar que a gestão estatal da educação inclusiva pelo Brasil sofreu um negligenciamento em todas as constituições constantes no Estado brasileiro, com exceção da última datada de 1988. Antes dessa, nenhuma outra expressou direito aos portadores de deficiência, nem educacional, nem qualquer outro.

Sabe-se que o processo de inclusão é uma realidade relevante para que todo portador de necessidades especiais seja incorporado à sociedade, como um ser humano

possuidor de direitos e oportunidades. A inclusão escolar faz parte desse processo, como uma possibilidade de ampliar habilidades sociais e de oferecimento de meios de inserção social, sendo para além de um espaço de convivência, também um momento de aprendizagem de conteúdos socialmente definidos como relevantes (GLAT, 2007).

Portanto, esse esvaziamento constitucional quanto à gestão do direito a educação dos portadores de deficiência, gera a essa parcela social, um déficit histórico, que ainda não foi compensado até a atualidade.

Estamos, portanto, diante de conjuntura que predispõe a gestão educacional, concebida em ações articuladas de política educativa, nas esferas constitucionais da União, Estado e Municípios lhes conferindo uma responsabilização solidária para garantir o dever constitucional de uma educação inclusiva e de qualidade aos portadores de deficiência, que já foram por muito tempo sonegados em seus direitos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Janete Maria Lins de. O Estado, a Política Educacional e a regulação do setor educação no Brasil: Uma abordagem histórica. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto. AGUIAR, Márcia Angela da S. **Gestão da Educação: Impasses, perspectivas e compromissos.** São Paulo: Cortez, 2008, p.17-42.

BUENO, José Geraldo Silveira Bueno. **Educação Especial Brasileira: Integração/Segregação do aluno diferente.** São Paulo: Educ,1993.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade:** por uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BRASIL. Constituição (1824). **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRASIL DE 1824.** Rio de Janeiro: Império, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 03 nov.2012.

_____. Constituição (1891). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891.** Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 03 nov.2012.

_____. Constituição (1934). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1934.** Rio de Janeiro: Assembléia Nacional, 1934. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 03 nov.2012.

_____. Constituição (1937). **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1937.** Rio de Janeiro: Comissão Constituinte, 1937. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 03 nov.2012.

_____. Constituição (1946). **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946**. Rio de Janeiro: Assembléia Constituinte, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 03 nov.2012.

_____. Constituição (1967). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 03 nov.2012.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 nov.2012.

_____. Casa Civil. **Decreto 7611/2011**. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília: DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm>. Acesso em: 10 nov.2012.

FLORENZANO, Modesto. **Sobre as origens e o desenvolvimento do Estado Moderno no Ocidente**. Lua Nova, São Paulo, 71:11-39, 2007.

GLAT, Rosana. BLANCO, Leila de Macedo Varela. **Educação Especial no contexto de uma Educação Inclusiva**. In: GLAT, Rosana (orgs). Educação Inclusiva: cultura e cotidiano escolar. Rio de Janeiro: 7Letras, 2007.

LIMA, Manolita Correia. **Monografia: a engenharia da produção acadêmica**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MONTAÑO, Carlos. **Terceiro Setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social**. São Paulo: Editora Cortez, 2002.

UNESCO. **Conferência Mundial sobre necessidades educacionais especiais: acesso e qualidade - Declaração de Salamanca**. Salamanca: Espanha, 1994.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 2010.